



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.316, de 2021

(Apensado: Projeto de Lei nº 1.175/2023)

Altera Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais – e a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, para assegurar que as guardas municipais possam receber a denominação de polícias municipais, para que os guardas municipais aposentados possam ter a posse de armas de fogo da respectiva corporação e para garantir o porte de arma de fogo para os integrantes das guardas municipais em condições idênticas aos demais órgãos que integram o sistema de segurança pública do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais – e a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, para assegurar que as guardas municipais possam receber a denominação de polícias municipais, para que os guardas municipais aposentados possam ter a posse de armas de fogo da respectiva corporação e para garantir o porte de arma de fogo para os integrantes das guardas municipais em condições idênticas aos demais órgãos que integram o sistema de segurança pública do país.

Art. 2º O artigo 6º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 29/11/2023 12:21:57.857 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1316/2021

SBT-A n.1

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, III, V e VI.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos III, V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

(NR)

.....

Art. 3º O art. 16 da Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais –, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 16.

.....

§ 2º Ao guarda municipal aposentado será garantida, mediante cautela renovável a cada 12 (doze) meses, a posse, intransferível, de uma arma de fogo da respectiva corporação, preferencialmente daquela que já era de sua dotação.

§ 3º Será vedada a posse da arma de fogo da respectiva corporação ao guarda municipal aposentado que tenha:

- I – adquirido anteriormente uma arma de fogo da corporação;
- II – sua aposentadoria cassada;



* C D 2 3 6 9 9 2 4 8 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

III – sido impedido pela Justiça de ter posse ou porte de arma;
ou

IV – sido preso.

§ 4º No caso de perda, roubo, furto ou dano da arma, o guarda municipal terá que ressarcir os cofres públicos e responderá à sindicância que, conforme as circunstâncias, será passível de se desdobrar em inquérito administrativo e, também, se for o caso, em inquérito policial.

§ 5º O acautelamento de arma de fogo ao guarda municipal aposentado, observará o limite disponível para tal finalidade, para não afetar a dotação orgânica destinada às atribuições institucionais. (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana, guarda civil metropolitana e polícia municipal.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

